



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000277807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007947-50.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante MARCOS ROGÉRIO MESSINETE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ALIANÇA - SICREDI ALIANÇA PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007947-50.2024.8.26.0066.

Apelante: Marcos Rogério Messinete.

Apelado: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Aliança – Sicred Aliança Pr/sp.

Ação: Busca e Apreensão (alienação fiduciária).

Origem: 2ª Vara Cível de Barretos.

Juiz de 1ª instância: Dr. Luiz Fernando Silva Oliveira.

Voto nº 14.495.

BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Notificação extrajudicial apta. Tema repetitivo 1132 do STJ. Mora configurada. Taxa de juros remuneratórios não excessiva e de acordo com as balizas do mercado. Capitalização expressamente autorizada. Julgamento da ADI nº 2.316/DF que sedimenta em definitivo a discussão. Teoria do duodécuplo. Súms. 539 e 541 do STJ. Ausência de indícios mínimos da cobrança de capitalização em período inferior ao mensal ou de exigência de tarifas de serviços não previstas no negócio ou de seguro prestamista. Regularidade da incidência de IOF na operação. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 190/196, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para: a) decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes; b) consolidar a posse e a propriedade definitiva do bem em favor da autora.

Pretende-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a cédula de crédito bancário firmada entre as partes contém cláusulas abusivas, em especial quanto à capitalização diária de juros sem expressa previsão; b) o abuso praticado afasta a mora; c) cabe aplicação da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Dec.-Lei 911/69; d) incide o CDC, a implicar inversão do ônus da prova; e) houve venda casa quanto ao seguro aplicação de tarifas não contratadas (IOF); f) os valores exigidos indevidamente devem ser restituídos em dobro (fls. 199/219).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 191), vieram aos autos contrarrazões (fls. 223/277).

É a síntese do necessário.

Prima facie, o benefício da gratuidade de justiça foi deferido em sentença, a não caber a esta Corte “indeferir-la” (fls. 227). E, à míngua de prova pré-constituída¹ de realidade econômica diversa e sendo irrelevante a contratação de advogado², há de prevalecer a gratuidade antes concedida (fls. 191), a afastar eventual revogação.

Ressalte-se, depois, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor³, sem que isso, todavia, implique certeza de vitória.

Fixadas tais premissas, não vinga o apelo, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite⁴ seja ela mantida.⁵

Com efeito, não nega a parte o inadimplemento que levou à concessão da busca e apreensão liminar, tampouco a regularidade da sua notificação extrajudicial; daí por que bem comprovada a mora (STJ, Tema 1132), que não se descaracteriza pela eventual abusividade de encargos acessórios (STJ, Tema 972).

De fato, na CCB firmada em 31.10.2022 (fls. 54/62), as partes acordaram aplicação da taxa de juros efetiva de 24,0604119% ao ano e de 1,085% ao mês, capitalizados mensalmente, calculados de acordo com a Tabela Price (fls. 56).

¹ CPC, art. 434.

² CPC, art. 99, § 4º.

³ CDC, art. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

⁴ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

⁵ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Não há indício nenhum de cobrança de tarifas de serviços ou de seguro prestamista.

Veja-se que o réu confunde o IOF com tarifa de serviço não contratado (fls. 114 e 216), embora o próprio contrato defina a sigla como Imposto de Operação de Crédito, Câmbio e Seguro (fls. 54).

De todo modo, não se verifica abusividade na cobrança do IOF (fls. 54)⁶, imposto federal que incide sobre as operações financeiras (de crédito, câmbio e seguros)⁷, que pode ser diluído ao longo da relação jurídica.

Também não se verifica indício de cobrança de juros em capitalização inferior à pactuada.

Pois bem. A *Cédula de Crédito Bancário* foi aperfeiçoada em 31.10.2022 (fls. 64/62), após a edição da MP nº 1.963-17/00⁸, declarada constitucional pela ADI nº 2.316/DF⁹. Assim, sedimentada em definitivo a discussão, a capitalização – expressamente autorizada (fls. 56 + teoria do duodécuplo)¹⁰ – pode ser aceita.¹¹

Essa já era a diretriz do intérprete soberano da legislação federal, que se pacificou na forma do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil.¹²

Não se ponha no oblívio, ainda, forte na constitucionalidade da Lei nº 4.595/64¹³, sem embargo do meu anterior posicionamento doutrinário¹⁴, que legal se mostra a disciplina da taxa de juros pelo Conselho Monetário Nacional, a não se compatibilizar com prévia limitação.

⁶ STJ, REsp 1.255.573/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28.08.2013.

⁷ STJ, AgRg no REsp 1.003.911/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.02.2010.

⁸ Reeditada sob o nº 2.170-36/2001.

⁹ STF, ADI nº 2.316/DF, rel. Min. Nunes Marques, j. 01.07.2024.

¹⁰ STJ, Súm. 541.

¹¹ STJ, Súm. 539 c.c. Lei nº 10.931/04, art. 28, § 1º, I.

¹² STJ, REsp 973.827/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 08.08.2012.

¹³ STF, RE 286.963/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 24.05.2005.

¹⁴ *LEX – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais (144/9)*, Lex Editora S/A e *Revista de Direito do Consumidor nº 41*, RT (janeiro-março 2002).

Assim, nada de abusivo pode ser invocado neste ponto¹⁵, regulando-se esses encargos – todos previamente conhecidos (taxa efetiva de 1.085% ao mês e 24,0604119% ao ano – fls. 56) – pelas balizas do mercado financeiro¹⁶, inaplicáveis a Lei de Economia Popular e o art. 591 do Código Civil¹⁷, em especial porque o Decreto nº 22.626/33 não modula as *operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*.¹⁸

Regular o procedimento adotado pela autora, a consolidação do bem em suas mãos mostra-se correta, quadro a elidir a pretensão de incidência da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Dec.-Lei nº 911/69.

E não se diga caber inversão do ônus da prova, ausente verossimilhança mínima¹⁹ das teses de direito enfrentadas *in casu*.

Sucumbente na sua pretensão²⁰, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pelo apelante para 12% do valor da causa (R\$ 64.301,95 – fls. 07), corrigido da propositura (15.08.2024), respeitada a gratuidade que lhe aproveita.²¹

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** –

¹⁵ STJ, Súm. 382.

¹⁶ STF, Súm. Vinculante 7: *A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

¹⁷ STJ, REsp 1.061.530/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.2008.

¹⁸ STF, Súm. 596.

¹⁹ CDC, art. 6º, VIII.

²⁰ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

²¹ CPC, art. 98, § 3º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em princípio – julgados de modo virtual²², **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

²² TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.